



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradenters.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 530/02

Novo Tiradentes(RS), 10 de maio de 2.002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIO CAVALLI, VICE-PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em cumprimento ao disposto no art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros eleitos, sendo três efetivos e dois suplentes por um mandato de 3 (três) anos permitida uma reeleição.

I – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 2º - A candidatura do Conselheiro Tutelar é individual e sem vínculo a Partido Político.

Art. 3º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Ter residência única e fixa no Município, no mínimo a cinco anos consecutivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradenters.com.br

IV – Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, conforme regulamentação a ser estabelecida em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Comissão Eleitoral escolhida entre cinco de seus membros;

V – Escolaridade mínima de Ensino Médio Completo;

VI – Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo;

VII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos termos de que dispõe a presente Lei;

VIII – Se aprovado em Prova de Conhecimentos Gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, da presente Lei e de conhecimentos de Psicologia no trato com crianças, adolescentes e conflito sócio-familiares.

§ 1º - Submeter-se-ão a Prova de Conhecimentos Gerais os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do presente artigo e homologados pela Comissão Eleitoral e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Da decisão que considerar não preenchido os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de até quarenta e oito horas após a publicação da homologação.

Art. 4º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos, pelo voto facultativo dos eleitores do Município, em eleição que serão realizadas sob a pena do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, disporá sobre o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O prazo para registro das candidaturas durará no mínimo quinze dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A Campanha Eleitoral estender-se-á por período não inferior a trinta dias.

§ 3º - A posse dos Conselheiros eleitos ocorrerá trinta dias após a eleição.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradenters.com.br

IMPEDIMENTOS

Art. 6º - Dos impedimentos de Conselheiro é o que determina a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 140 e seu Parágrafo Único.

SEÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º - Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo atendimento da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

§ Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar, receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa por desrespeito aos Direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhe o devido encaminhamento.

Art. 8º – O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Art. 9º – O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias tomadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 10 – Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, vinte e quatro horas por dia.

§ 1º - Para o funcionamento vinte e quatro horas por dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares deverão trimestralmente, prestar contas de suas atuações através de Relatórios aos órgãos competentes.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares deverão informar ao Ministério Público, ao Poder Legislativo e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

Art. 11 – O Conselho Tutelar contará com equipe técnica destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e serviços de funcionários da Prefeitura Municipal, conforme solicitação e disponibilidade do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradenters.com.br

Art. 12 – São vedadas quaisquer restrições ao funcionamento do Conselho Tutelar, particularmente quanto a:

I – acesso a qualquer órgão público, empresa privada ou informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

II – retenção por parte da autoridade municipal, dos recursos orçamentários previstos para o seu funcionamento, e ou recusa por parte das autoridades de suplementação dos recursos, quando assim o obrigar a conjuntura econômica, obedecidos os procedimentos legais.

SEÇÃO V

COMPETÊNCIA

Art. 13 – A competência do Conselho Tutelar é determinada pelo que dispõe o artigo 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO VI

REMUNERAÇÃO, EXERCICIO E PERDA DE MANDATO

Art. 14 – Os membros do Conselho Tutelar poderão ser remunerados com vencimentos equivalente ao GETOM, gratificação mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vedada a remuneração adicional sob qualquer título.

§ Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o membro do Conselho Tutelar e a Municipalidade.

Art. 15 – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 16 – Sendo o Conselheiro eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 17 – O tempo de mandato é contado de forma interrupta, seja ele exercido pelo titular ou pelo suplente, não sendo admitida prorrogação em nenhuma hipótese.

Art. 18 – É passível de perda de mandato o Conselheiro que:

I – não cumprir, injustificadamente, no prazo estabelecido as tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho;

II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o mesmo mandato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradenters.com.br

III – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção;

IV – exercer advocacia na Justiça da Infância e da Juventude;

V – divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente, ou sua família;

VI – contrariar por qualquer forma os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ Único – A perda de mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por decisão da maioria absoluta de seus membros, em procedimento que assegure ao conselheiro, a mais ampla defesa.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – No prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição do Conselho Tutelar, observando quanto a eleição, o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 20 – O Primeiro Conselho Tutelar eleito, terá o prazo de trinta dias, após a posse, para elaborar seu regimento interno, que deverá ser discutido em reunião pública, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dois.

**LUCIO CAVALLI
VICE-PREFEITO EXERCÍCIO**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração